



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0658/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Giannazi, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a carteira de identidade funcional digital (e-funcional) para os servidores públicos municipais, efetivos e contratados, no âmbito da Administração Direta para comprovação de vínculo funcional para fruição dos serviços do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e para obtenção de isenção e/ou descontos a que se refere as Leis Estaduais nº 10.858/2001 e nº 15.298/2014.

Nos termos da justificativa, atualmente os servidores são obrigados a apresentar seus holerites o que os coloca em constantes situações de constrangimento, uma vez que os responsáveis pelas aferições de vínculo sempre verificam o salário prescrito no holerite, nunca ficando limitado apenas à simples aferição de vínculo.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode seguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*. (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No aspecto material, a matéria proposta dispõe sobre a correta identificação dos servidores públicos municipais para fins da fruição de benefícios já instituídos em lei, sobretudo no que se refere ao acesso aos serviços do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, encontrando fundamento no disposto pelo art. 81 da Lei Orgânica, o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração a valorização dos servidores públicos.



Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em